



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 21/02/2017**

Lei Nº 012/2017,

Várzea, 21 de fevereiro de 2017.

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea-PB, no uso de suas atribuições legais e na forma da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminhou para discussão e votação o Projeto de Lei que trata da contratação temporária, inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, o que é indispensável na administração pública, visto a necessidade de suprimento de pessoal em caráter restrito e para evitar dissolução de continuidade de serviços essenciais como saúde, educação e outros mais, entre eles destacam-se a contratação de médicos que mesmo abrindo vagas em concursos os profissionais dessa área não concorrem e quando se submetem ao concurso abandonam o emprego ainda nos primeiros meses, e dentro do espírito da Lei apresentada ainda temos os casos dos programas sociais que são fundamentais para melhorar a vida da sociedade, devendo as eventuais contratações ser estritamente temporária e quando ocorrer será aberto concurso público para o preenchimento das vagas. Diante disto é que pleiteio a aprovação da lei com urgência dentro do que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno dessa Casa, e eu sanciono:

Art. 1º. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea, autorizados a efetuarem contratação de pessoal por tempo determinado e para atender excepcional interesse público, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constará os direitos, deveres e obrigações das partes.

Art. 2º - Para os efeitos do artigo 1º, será considerado como excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e seja de caráter temporário e deles decorram ameaças ou prejuízos à vida, à segurança, à continuidade do ensino, e, à subsistência, na forma que segue:



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 21/02/2017**

I – quando para substituição de servidores públicos licenciados para tratamento de saúde, licença para acompanhar parente que esteja doente, licença gestante (maternidade), licença para adoção, licença para formação ou aperfeiçoamento profissional, não se incluindo neste grupo licença sem vencimento para tratar de interesses particulares e desempenho de mandato classista;

II – os contratos de servidor para atividades temporárias provenientes de convênios da União, do Estado ou de qualquer natureza e que a atividade seja considerada temporária, entre essas se destaca os oficineiros dos programas sociais;

III – quando para atender a surtos epidêmicos ou atividades decorrentes de calamidade ou estado de emergência, quando legalmente decretado.

§ 1º - Quando tratar das licenças constantes no inciso I deste artigo, a contratação será pelo tempo da licença, desde que não ultrapasse o período máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º - Quando as contratações tiverem a finalidade de atender convênios ou programas, inciso II, deste artigo, a duração dos contratos será pelo tempo do programa, não devendo esta ultrapassar a 06(seis) meses.

§ 3º - As contratações para as atividades constantes do inciso III deste artigo, serão pelo tempo necessário à superação da situação de emergência ou calamidade, não devendo ultrapassar o período máximo de 06 (seis) meses.

§ 4º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem qualquer outra formalidade.

§ 5º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS.

§ 6º - Os contratos para suprimento de pessoal, em qualquer de suas formas, se extinguem com a substituição do pessoal por aqueles aprovados no concurso público de provas ou provas e títulos, sem qualquer formalidade.

§ 7º - No caso de contratação de profissionais para suprirem as licenças previstas no inciso I deste artigo, em si tratando de médico e professor, não haverá necessidade de realização de processo seletivo simplificado em razão da urgência da continuidade dos serviços prestados por estes profissionais.

Art. 3º - A contratação que trata essa lei será de caráter administrativo, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré requisitos para o exercício.



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 21/02/2017**

Parágrafo único – A forma da seleção simplificada, quando for o caso, observará ao princípio da impessoalidade e moralidade sem o risco de prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando houver a necessidade de avaliação curricular.

Art. 4º - O processo seletivo para as situações previstas no caso dos profissionais da área de saúde ou para atender a necessidade de algum convênio ou programa social, caso surja a necessidade, fora das situações previstas no art. 2º desta Lei, obedecerá à seguinte sistemática:

I - a seleção será feita nos termos do edital que será elaborado pela comissão constituída para o teste seletivo e regularmente publicado no órgão de imprensa do município, nos meios de comunicação locais, no sítio da Prefeitura, nos murais da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

II – quando para o caso de contratação em decorrência da urgência, para atender calamidade e emergência, o edital estabelecerá e regulamentará o teste seletivo mediante entrevista ou avaliação curricular.

III – constituição de Comissão de Seleção Simplificada de pessoal temporário, composta de três servidores sendo, obrigatoriamente 02 (dois) do quadro permanente, através de ato do Prefeito no Poder Executivo e, de Ato do Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo, quando for o caso.

Parágrafo Único. No caso de contratação que trata este artigo, sob hipótese alguma o período de tempo poderá ser superior a 06 (seis) meses, tempo este suficiente para que a administração promova concurso público.

Art. 5º - A contratação será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, quando for o caso, devidamente justificada e respeitando os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Do contrato constará necessariamente, nome do candidato, documentos pessoais, a função em que será contratado, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estípcndio correspondente.

§ 2º - Os atos de contratação deverão ser publicados, sob forma de resenha, no órgão oficial, e deles será dado o conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 21/02/2017**

Art. 6º. Para a contratação, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios, de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo com os direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações militares
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;

VII - apresentar títulos específicos que o habilite ao desempenho da função, quando a mesma for técnica ou exercida por profissional que seja necessário um determinado grau de escolaridade ou habilitação.

Art. 7º. É vedado o desvio de função de pessoa contratada nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 8º. O admitido fará jus ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente no mesmo período e nos mesmos índices gerais conferidos aos servidores do quadro de pessoal do Município e aos demais direitos.

Art. 9º - A dispensa do contratado ocorrerá:

- I - a pedido;
- II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, quando o cargo que ocupa em substituição for preenchido por nomeação em razão de concurso público, ou quando for superada a situação que deu causa a contratação.

Art. 10 - Será aplicada a pena de dispensa, com consequente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado:

- I - Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II - Ausentar-se injustificadamente do serviço;
- III - Faltar ao serviço, sem justa causa;



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 21/02/2017**

IV - Faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratada;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 11.- A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º, compete ao Chefe do Poder Executivo, ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando o for o caso.

Art. 12 - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 13 - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, não poderá ser superior ao fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada do quadro funcional em início de carreira.

Art. 14 - Os contratados na forma desta lei, terão o tempo de serviço prestado anotado para todos os efeitos previstos na Legislação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Várzea-PB, em 21 de fevereiro de 2017.


OTONI COSTA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal